



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001591-36.2021.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ZAQUEU MEIRA DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001591-36.2021.8.26.0586

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADO: ZAQUEU MEIRA DA LUZ

COMARCA: SÃO ROQUE - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO

VOTO Nº 27.026

APELAÇÃO. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em área rural. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Parcial procedência dos pedidos. Apelo da concessionária ré. Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Não cabimento. Mérito. Cobrança exorbitante. Realização de perícia técnica. Conclusão de defeito no medidor de energia, ocasionando falhas no sistema de registro e consequente aumento excessivo do consumo. Ilegitimidade das cobranças. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 517/523, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “reconhecer que o débito pelo consumo de energia elétrica do período de dezembro de 2020 a maio de 2021 é de R\$ 1.566,96 e para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 9.524,71 referente ao mesmo período” e condenou a réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor declarado inexigível.

Inconformada, a ré apela (fls. 529/537).

Primeiramente, invoca os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ante a possibilidade de ver prejudicado direito, ou sujeição a dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, que o valor de consumo das faturas do autor aumentou consideravelmente, passando de valores entre R\$200 e R\$380 para faturas exorbitantes como R\$3.674,33 (janeiro/2021), R\$3.354,42 (fevereiro/2021) e R\$2.951,19 (março/2021), com o mês de abril sendo declarado com 0 kWh, mas com um débito de R\$1.767,13. O autor alega que isso se deve a um erro na medição de consumo, o que resultou em cobrança indevida. Defende que a unidade do autor está em área rural, onde a leitura do consumo de energia é feita de forma plurimensal, conforme a Resolução nº 414 da ANEEL. Nos meses ímpares, a leitura é feita pela companhia, enquanto nos meses pares é responsabilidade do consumidor fornecer a autoleitura. Quando isso não ocorre, a fatura é gerada por média de consumo com base nos 12 meses anteriores. A empresa alega que o autor não forneceu autoleitura para os meses exigidos, o que gerou faturamento por média. Contesta a declaração de inexigibilidade dos débitos, argumentando que, se a sentença for mantida, deve ser determinado o recálculo das faturas com base nas normas da ANEEL, ou seja, considerando a média de consumo dos 12 meses anteriores, e não uma simples declaração de inexigibilidade. A CPFL reforça que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tem regulamentos específicos para o recálculo das faturas e que a inexigibilidade sem o devido recálculo pode prejudicar a concessionária. Pleiteia a reforma da r. sentença para reconhecer a legalidade das cobranças e o cumprimento das normas da ANEEL. Caso não seja esse o entendimento, solicita que seja determinado o recálculo das faturas conforme as normas da ANEEL, levando em consideração a média de consumo dos meses anteriores. Por fim, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 545/558).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo encontra-se prejudicado. Segundo a nova disciplina do Código de Processo Civil, não há mais possibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação, pois o pleito não encontraria veículo para imediata apreciação.

Dessa forma, é certo que o pedido deveria ter sido formulado em peça apartada e conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 1.012 do CPC. Tem-se, portanto, que a apreciação do requerido em sede de julgamento do recurso seria medida completamente inócua.

Trata-se de ação movida por **ZAQUEU MEIRA DA LUZ** em face de **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em área rural, que reconheceu a inexigibilidade de valores cobrados indevidamente no montante de R\$ 9.524,71, referentes ao consumo de energia elétrica durante o período de dezembro de 2020 a maio de 2021, e confirmou o débito no valor de R\$ 1.566,96. A apelante, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença, argumentando que a cobrança foi legítima e em conformidade com as

normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e requer a revisão do valor do débito, com o recálculo das faturas conforme a resolução normativa aplicável.

O recurso não merece prosperar.

Pois bem.

A recorrente sustenta que as faturas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 apresentaram valores elevados, especialmente quando comparados aos valores constantes nas faturas dos últimos 18 meses, que variavam entre R\$ 200,00 e R\$ 380,00. Entretanto, o apelado argumenta que as cobranças estavam inflacionadas, configurando erro na medição do consumo, o que justificaria a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Entretanto, como bem ponderado pelo juízo de primeira instância, não há nos autos prova suficiente de erro no processo de medição de consumo. A CPFL demonstrou que, no mês de março de 2021, a fatura foi gerada com base na média de consumo dos 12 meses anteriores, o que é legítimo, conforme previsto no art. 113 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Tal procedimento foi realizado em conformidade com as normas regulatórias, considerando que a unidade consumidora do apelado está situada em área rural e a leitura da medição é feita de forma plurimensal, conforme preveem os artigos 86 e 89 da mesma resolução.

Por outro lado, alega a apelante que a fatura de março de 2021 foi gerada com base na média de consumo, pois o apelado não forneceu a leitura do medidor para aquele mês, conforme

estipulado pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que dispõe sobre a obrigação do consumidor de fornecer sua leitura nos meses ímpares, e, nos meses pares, a leitura é responsabilidade da concessionária. A falta de fornecimento da autoleitura no mês de março de 2021 foi corretamente tratada pela concessionária com a emissão de fatura por média, como previsto no art. 271, § 1º da Resolução nº 1.000/2024 da ANEEL.

A autor, por sua vez, não comprovou que teria feito o fornecimento da leitura no mês de março de 2021. De fato, conforme se extrai da documentação apresentada, a última autoleitura fornecida pelo consumidor ocorreu no mês de janeiro de 2021. Nos meses subsequentes, a CPFL realizou a leitura de forma correta, conforme sua responsabilidade nos meses ímpares, e no mês de março, quando não houve autoleitura, a fatura foi gerada por média de consumo. Não há indícios de irregularidade na realização dessas leituras ou na sua aplicação.

Quanto à inexigibilidade do débito de R\$ 9.524,71, o juízo de primeiro grau reconheceu que a cobrança ultrapassava os valores regularmente praticados e, diante da falta de prova substancial de erro na medição, declarou a inexigibilidade dessa quantia. Porém, conforme argumenta a apelante, a decisão de inexigibilidade deve ser revista, pois as faturas refletiram, na totalidade, consumo real de energia elétrica, e a fatura de março de 2021 foi gerada por média, com posterior compensação quando a leitura real foi efetuada.

Apesar de tal argumento, o juízo de primeira instância, ao declarar a inexigibilidade da quantia de R\$ 9.524,71, fez

corretamente uso do princípio da boa-fé objetiva, ao considerar que a fatura em questão não correspondia ao consumo real, mas sim a uma cobrança manifestamente desproporcional e, portanto, indevida.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado, a concessionária de energia elétrica tem o dever de comprovar a exatidão dos valores cobrados, conforme estabelecido nos artigos 2º e 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que asseguram ao consumidor a proteção contra práticas abusivas e enganosas, como é o caso da cobrança de valores que não correspondem à efetiva prestação do serviço.

Requer, ainda a apelante, que, caso não seja totalmente aceita a mudança da sentença, seja feito o recálculo das faturas de acordo com a Resolução nº 1.000/2024 da ANEEL, que estabelece como a energia elétrica deve ser medida e cobrada. Ela argumenta que o recálculo deve levar em consideração a média de consumo dos últimos 12 meses para corrigir possíveis erros nos valores cobrados.

De fato, a Resolução nº 1.000/2024 da ANEEL prevê que a fatura gerada com base na média de consumo deve ser ajustada assim que a medição real for efetuada. O recálculo solicitado pela apelante, entretanto, já foi realizado de forma correta pela concessionária, conforme demonstrado nos autos, e, portanto, não há que se falar em novo recálculo.

A sentença de primeiro grau, ao declarar a inexigibilidade do débito, agiu com acerto, pois não houve comprovação

de erro material no processo de faturamento que justificasse o recálculo, nem a configuração de conduta ilícita por parte da empresa concessionária.

No mais, o entendimento da r. sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” deve prosperar, a qual apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, não trazendo os apelantes elementos suficientes a ilidir seu embasamento, valendo destacar:

“De acordo com o laudo colacionado às fls. 371/473, “não há evidências de fuga de corrente ou que estas tenha dado causa do aumento expressivo do consumo”. Outrossim, não foram constatados aparelhos elétricos ou situação que dessem ensejo ao expressivo aumento de consumo.

Após ter acompanhado a análise do relógio retirado da unidade consumidora sem nenhum indício de violação ou fraude, o expert concluiu que “a causa do expressivo aumento do consumo, foi o defeito no sistema de registro do medidor (Relojoaria), que após 65 meses, passou a apresentar falhas que culminaram, com a identificação do defeito por parte da Ré e sua troca”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Valores das contas de energia elétrica do autor que passaram a subir gradualmente, porém apresentando quedas abruptas em alguns momentos. Solicitação de perícia no aparelho medidor de energia elétrica não atendida pela concessionária. "Print" sistêmico interno da ré que é unilateral e não comprova a contento sua realização. Laudo pericial técnico oficial que atestou a irregularidade das medições obtidas a partir das leituras do relógio medidor anteriormente existente na residência do autor, antes de sua troca. Inexigibilidade do débito que deve ser declarada, pois impõe cobrança de valores excessivos e injustificadas, com base em equipamento que apresentou defeito e foi trocado. Determinado o recálculo do período impugnado com base na média de consumo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004683-78.2020.8.26.0223; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Procedência. Apelação da concessionária. Existência de expressivo degrau de consumo. Realização de perícia. Relógio medidor com defeito. Devolução do quantum pago pelo autor e cálculo da fatura com base nos 12 meses anteriores ao degrau de consumo. Débito inexigível. Dano moral. Protesto dos títulos. Dano in re ipsa. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

1003157-31.2020.8.26.0529; Relator (a): Lidia Conceição;
Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que
se impõe.

Em razão da sucumbência da ré nesta fase recursal,
majoro os honorários advocatícios para 10% do valor declarado
inexigível, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora